



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENDA REGIMENTAL Nº 4, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2015.

Revoga o inciso XX e o inciso III, do parágrafo §1º, ambos do artigo 37, e altera o art. 163, da Resolução nº 92, de 13 de março de 2013 (Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público), para explicitar que a resolução ali mencionada poderá veicular normas específicas para o processo eletrônico no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público.

O **CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, no exercício da competência fixada no artigo 130-A, da Constituição Federal e com fundamento nos arts. 5º, XII, 37, XVI, e 147, III, da Resolução CNMP n.º 92, de 13 de março de 2013 (Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público – RICNMP), nos autos da Proposição nº 0.00.000.001440/2014-98, julgada na 4ª Sessão Ordinária, realizada em 24/02/2015; e

Considerando que compete ao Plenário a alteração e atualização de seu Regimento Interno;

Considerando a importância de incorporar às rotinas e atividades desenvolvidas pelo Conselho Nacional do Ministério Público ferramentas de tecnologia da informação capazes de conferir maior qualidade na prestação do serviço público;

Considerando que, nesse contexto, a implantação de um sistema eletrônico de processamento de informações e prática de atos administrativos e processuais no Conselho Nacional do Ministério Público possui especial relevância, sobretudo por viabilizar a substituição do trâmite de documentos em meio físico pelo meio eletrônico, ampliar o acesso do cidadão às informações que tramitam no Conselho, conferir maior celeridade à prestação do serviço público e otimizar a utilização dos recursos orçamentários;

Considerando que a implantação do referido sistema reclama, necessariamente, o estabelecimento de normas específicas para disciplinar, de modo adequado, alguns aspectos da prática de atos e do trâmite de documentos em meio eletrônico;

Considerando que o art. 163, do Regimento Interno, embora disponha que “O

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Conselho poderá utilizar ferramentas de tecnologia da informação no processamento e no julgamento dos feitos, nos termos de resolução editada especificamente com esse fim”, não prevê expressamente a possibilidade de tal resolução veicular normas processuais específicas;

Considerando a necessidade de afastar quaisquer dúvidas a respeito da compatibilidade da referida resolução com o Regimento Interno, RESOLVE:

Art. 1º O art. 163, da Resolução n.º 92, de 13 de março de 2013 (Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 163.

§ 1º A resolução mencionada no caput disciplinará o processo eletrônico no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público, inclusive dispendo sobre o respectivo sistema eletrônico de processamento de informações e prática de atos administrativos e processuais.

§ 2º Ao processo eletrônico, aplicam-se, subsidiariamente, no que couber, as normas do Regimento Interno previstas para os processos físicos.” (NR)

Art. 2º Ficam revogados o inciso XX e o inciso III, do parágrafo §1º, ambos do artigo 37 da Resolução nº 92, de 13 de março de 2013 (Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público), que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37 O registro e a autuação far-se-ão em numeração contínua e seriada, observadas as seguintes classes processuais:

I – Inspeção;

II – Correição;

III – Reclamação Disciplinar;

IV – Sindicância;

V – Representação por Inércia ou Excesso de Prazo;

VI – Processo Administrativo Disciplinar;

VII – Avocação;

VIII – Revisão de Processo Disciplinar;

IX – Reclamação para Preservação da Autonomia do Ministério Público;

X – Reclamação para Preservação da Competência e da Autoridade das Decisões do

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Conselho;

XI – Procedimento de Controle Administrativo;

XII – Arguição de Impedimento ou Suspeição;

XIII – Restauração de Autos;

XIV – Pedido de Providências;

XV – Remoção por Interesse Público;

XVI – Proposição;

XVII – Revisão de Decisão do Conselho;

XVIII – Procedimento Avocado;

XIX – Consulta;

XV – Remoção por Interesse Público

XX – Revogado;

XXI – Procedimento Interno de Comissão;

XXII – Nota Técnica;

XXIII – Anteprojeto de Lei.

§ 1º Serão atuados como:

I – Procedimento Avocado, os autos oriundos de pedidos de avocação procedentes, devendo o registro indicar seu tipo e origem;

II – Consulta, as dúvidas suscitadas, presentes o interesse e a repercussão gerais, sobre a aplicação de dispositivos legais e regimentais concernentes à matéria de competência do Conselho, observado o disposto no artigo 5º, XVIII e §§ 1º e 2º, deste Regimento;

III – Revogado;

IV – Procedimento Interno de Comissão, os documentos destinados a estudo, manifestação ou desenvolvimento de atividades específicas relacionadas às competências das comissões do Conselho;

V – Nota Técnica, a solicitação de manifestação do entendimento do Conselho em determinado assunto ou documento, para divulgação pública ou encaminhamento a órgão da administração;

VI – Anteprojeto de Lei, os anteprojeto de lei encaminhados ao Conselho, para manifestação.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

§2º Na reatuação de processos mudar-se-á a classe, mantendo-se a numeração e indicando-se a classe do processo originário.

§3º Ato do Presidente do Conselho regulamentará a distribuição e o trâmite dos processos registrados nas classes processuais não disciplinadas neste Regimento”.

Art. 3º Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de fevereiro de 2015.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público